

61  
JAN./FEV.  
2024

# Revista IBDFAM

# Famílias e Sucessões

Uma publicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família



Instituto Brasileiro de *Direito de Família*

[www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br)

# VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE SEM O CONSENTIMENTO DOS DEMAIS – ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O PRAZO DECADENCIAL – ESTÍMULO À PRÁTICA DE ATO SIMULADO?

**Adriana Antunes Maciel Aranha Hapner**

Advogada. Diretora Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Membro da International Academy of Family Lawyers (IAFL). Membro da Union Internationale des Avocats (UIA). Membro da Asociación Internacional de Juristas de Derecho de Familia (AIJUDEFA).

**Paula Aranha Hapner**

Advogada. Mestranda em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

## SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Breve histórico da norma e panorama atual. 3. Finalidade da regra jurídica prevista no art. 496 do Código Civil. 3.1. Proteção da harmonia nas relações familiares. 3.2. Proteção da legítima dos demais descendentes. 4. A perigosa solução adotada pelo STJ – Estímulo à prática de negócio simulado? 5. Conclusão. 6. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O art. 496 do Código Civil constitui exceção à regra geral da liberdade contratual, contida no art. 421 do Código Civil. Estabelece que a venda de ascendente a descendente é anulável quando não contar com o consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante (quando o regime de bens não for o da separação obrigatória).<sup>1</sup>

Na medida em que o contrato deve promover liberdade(s) em favor da pessoa concreta,<sup>2</sup> e o negócio jurídico é o instrumento de realização da autonomia privada,<sup>3</sup> a restrição à liberdade do indivíduo prevista pelo legislador deve ser entendida de forma a promover outro valor existente no sistema jurídico. Para parte da doutrina, a limitação à liberdade de ascendente e descendente celebrarem um contrato de compra e venda justifica-se na medida em que se preserva a harmonia familiar. Para uma segunda e majoritária corrente doutrinária, a restrição à liberdade busca assegurar a intangibilidade das legítimas dos demais descendentes, coibindo a realização de doações dissimuladas.

Em qualquer dos sentidos que se dê à regra jurídica, sua interpretação e aplicação deverão ocorrer em coerência com o sistema no qual se encontra,<sup>4</sup> de forma respeitosa à opção legislativa.

O entendimento da doutrina e da jurisprudência sobre o prazo decadencial para a invalidação da venda de ascendentes a descendentes sem o consentimento dos demais é terreno fértil para análise crítica quanto ao efetivo alcance das finalidades que entendem estar servindo com a aplicação da regra do art. 496 do Código Civil.

O julgamento do REsp n. 1.679.501/GO, em 10 de março de 2020, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, trouxe entendimento que instiga o estudo de cada um dos fundamentos registrados no acórdão, a partir de uma leitura coerentista do sistema.

<sup>1</sup> Para facilitar a leitura, ao longo do trabalho, sempre que mencionada a ausência de consentimento dos demais descendentes, pressupõe-se também incluída a ausência de consentimento do cônjuge do alienante, quando o regime de bens não for o da separação obrigatória.

<sup>2</sup> Em uma dimensão funcional do Direito Civil contemporâneo, a partir da leitura de Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, que se distancia da função de viés coletivista (funcionalismo novecentista) e se aproxima da função que direciona os institutos do direito privado à promoção de liberdade(s) do indivíduo, ressignificando a postura hermenêutica perante a legislação. (RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família*. Rio de Janeiro: GZ, 2011).

<sup>3</sup> AMARAL NETO, Francisco S. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. *RIL*, ano 26, n. 102, p. 207-230, abr./jun. 1989.

<sup>4</sup> Dentro de um modelo coerentista que confere unidade e segurança jurídica à aplicação do Direito, proposto por André Luiz Arnt Ramos. (RAMOS, André Luiz Arnt. *Segurança jurídica e enunciados normativos deliberadamente indeterminados: o caso da função social do contrato*. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná. Curitiba (PR), 2019).

Na linha do que outros acórdãos anteriores do STJ já haviam decidido, o julgado em comento incluiu como exigência à aplicação da regra do art. 496 do Código Civil a comprovação da existência de simulação e/ou prejuízo aos demais descendentes. Concluiu que o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato, aplica-se em casos de comprovada simulação tanto do sujeito (compra e venda de ascendente a descendente por interposta pessoa) quanto da natureza do negócio jurídico (doação dissimulada de compra e venda).

A solução que prevaleceu no STJ, com o devido respeito, parece se distanciar das respostas para as quais uma interpretação coerentista do sistema apontaria, além de acarretar consequências práticas indesejadas, pois pode facilitar a prática de atos simulados.

## 2 BREVE HISTÓRICO DA NORMA E PANORAMA ATUAL

A restrição ao direito de dispor dos bens, por meio da exigência do consentimento dos demais descendentes sobre a venda a algum filho ou neto, remonta às Ordenações Manuelinas, de 1521.<sup>5</sup> A regra jurídica passou às Ordenações Filipinas<sup>6</sup> e refletiu-se no Código Civil português,<sup>7</sup> no argentino<sup>8</sup> e no chileno,<sup>9</sup> com variação nas redações de cada preceito legal, ora estabelecendo a nulidade, ora a anulabilidade do ato.

No Brasil, o Código Civil de 1916 estabelecia a regra em seu art. 1.132.<sup>10</sup> O Código Civil de 2002, com algumas alterações, trouxe o seguinte texto no art. 496:

Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

<sup>5</sup> Livro IV, Título 82. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841>. Acesso em: 1º jun. 2023.

<sup>6</sup> Livro IV, Título 12. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 2 jun. 2023.

<sup>7</sup> Art. 887 “1. Os pais e avós não podem vender a filhos ou netos, se os outros filhos ou netos não consentirem na venda; o consentimento dos descendentes, quando não possa ser prestado ou seja recusado, é susceptível de suprimento judicial. 2. A venda feita com quebra do que preceitua o número anterior é anulável; a anulação pode ser pedida pelos filhos ou netos que não deram o seu consentimento, dentro do prazo de um ano a contar do conhecimento da celebração do contrato, ou do termo da incapacidade, se forem incapazes. 3. A proibição não abrange a dação em cumprimento feita pelo ascendente”.

<sup>8</sup> Revogado desde 2015, o Código Civil argentino previa em seu art. 1359 “*Los tutores, curadores y los padres no pueden, bajo ninguna forma, vender bienes suyos a los que están bajo su guarda o patria potestad*”. Atualmente, a proibição vem de forma genérica, no art. 689, sobre qualquer contrato entre genitores e filhos sob sua responsabilidade, excetuadas doações sem encargo: “*Contratos prohibidos. Los progenitores no pueden hacer contrato alguno com el hijo que está bajo su responsabilidad, excepto lo dispuesto para las donaciones sin cargo previstas em el artículo 1549*”.

<sup>9</sup> Art. 1.796 “*Es nulo el contrato de compraventa entre cónyuges no separados judicialmente, y entre el padre o madre y el hijo sujeto a patria potestad*”.

<sup>10</sup> “Os ascendentes não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consentam.”

---

VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE SEM O CONSENTIMENTO DOS...

---

Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.

Essa redação veio precedida de intensos debates no trâmite legislativo, especialmente sobre a natureza do vício da venda de ascendente a descendente sem o consentimento dos demais – se de nulidade ou de anulabilidade e sobre o prazo para enfrentamento da invalidade.<sup>11</sup>

As questões continuaram a ser alvo de discussão no Poder Judiciário, sobretudo quanto ao prazo decadencial<sup>12</sup> e seu termo inicial. No âmbito do STF, duas súmulas sobre a matéria, ambas atualmente consideradas revogadas, marcaram o entendimento jurisprudencial:

Súmula 152/STF (1963): A ação para anular venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, prescreve em quatro anos a contar da abertura da sucessão.

Súmula 494/STF (1969): A ação para anular venda de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais, prescreve em vinte anos, contados da data do ato, revogada a Súmula n. 152.

A Súmula 152/STF, portanto, adotava a abertura da sucessão como termo inicial da contagem do prazo (então considerado) prescricional. Entre os fundamentos utilizados nos precedentes que levaram à sua edição, destaquem-se: o de que seria matéria do direito das sucessões e, assim, o bem vendido ou seu valor deveria ser incluído na herança;<sup>13</sup> e o de que o princípio fundamental da *actio nata* (art. 177 do Código Civil de 1916) determinaria o termo *a quo* como sendo a abertura da sucessão, pois o interesse de agir estaria vinculado à sucessão e à igualdade da legítima dos herdeiros necessários.<sup>14</sup>

Para a edição da Súmula 494/STF, criticou-se o entendimento de que somente poderia ser ajuizada a ação a partir da morte do ascendente vendedor (e que, conseqüentemente, a prescrição somente começaria a correr a partir do momento em que, surgido o interesse, o descendente pudesse

---

<sup>11</sup> De forma didática, André Luiz Arnt Ramos expõe, em quadro sinótico, as cinco emendas parlamentares apresentadas à redação originária do Projeto 634/1975, que estabelecia: “Art. 494. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes expressamente houverem consentido.” (RAMOS, André Luiz Arnt. Compra e venda de ascendente para descendente: reflexões sobre o artigo 496 do Código Civil brasileiro. In: CATALAN, Marcos; BAROCELLI, Sebastián. *Derecho Privado y Solidaridad em Sudamérica: VIII Agendas de Derecho Civil Constitucional*. Buenos Aires: IJ, 2020).

<sup>12</sup> Que, à época dos debates, considerava-se prazo prescricional.

<sup>13</sup> STF RE 37506, DJ de 19/3/1964.

<sup>14</sup> STF RE 44534, Relator: Victor Nunes, Segunda Turma, julgado em 14/5/1963, DJ 17/12/1963.

agir).<sup>15</sup> No julgamento do RE 59417, ao fixar o termo *a quo* como sendo a realização do ato, e não o óbito do ascendente, o STF afastou a regra do campo do direito das sucessões e situou-a no campo do direito das obrigações:

SR. MINISTRO RELATOR LUIZ GALLOTTI – Não se trata de reclamar a sucessão, coisa que evidentemente não poderia ocorrer, enquanto vivo o pai. Mas de pedir a nulidade de um ato que infringe norma inscrita não no livro relativo ao direito das sucessões, mas no atinente ao direito das obrigações. (p. 8 do acórdão).

SR. MINISTRO DJACI FALCÃO – A ação, que não se funda no eventual direito a legítimas futuras, mas em direito atual, isto é, do descendente interferir na venda de bem de ascendente a outro descendente, independe da abertura da sucessão, decorrente da morte do ascendente outorgante vendedor. (p. 51 do acórdão).

SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA – O princípio do art. 1.132, e a consequente nulidade da venda, não se baseiam em direito eventual à legítima. O direito violado, quando o ato se pratica contrariamente ao art. 1.132, é direito atual, dos outros descendentes, de consentir na venda feita pelo ascendente a descendente. (p. 63 do acórdão).

Tal como defendido por Pontes de Miranda,<sup>16</sup> o posicionamento que prevaleceu no STF foi o de que não se trata de direito dos descendentes à eventual legítima, mas de *direito atual de consentir na venda feita pelo ascendente a descendente*.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, a Súmula 494/STF foi considerada revogada. No âmbito do STJ, a regra do art. 496 do Código Civil é interpretada como uma anulabilidade sanável, sujeita ao prazo decadencial de dois anos a contar da data da conclusão do ato (art. 179, do CC), inclusive no Recurso Especial mais recentemente julgado e objeto de análise deste estudo.<sup>17</sup>

Discussão que assumiu relevância no âmbito jurisprudencial diz respeito à necessidade de prova da simulação de doação disfarçada ou de prejuízo à legítima para invalidação da venda. Em comentário à atualização da obra de

---

<sup>15</sup> STF RE 59417, Relator: Luiz Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 15/5/1969, DJ 17/04/1970.

<sup>16</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado* – Parte Especial. Direito das obrigações: compra e venda, troca, contrato estimatório. Atualizado por Claudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, t. XXXIX, p. 166.

<sup>17</sup> STJ. REsp 771.736/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 20/11/2008; REsp n. 1.679.501/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 10/03/2020, DJe 13/03/2020.

---

VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE SEM O CONSENTIMENTO DOS...

---

Pontes de Miranda,<sup>18</sup> Claudia Lima Marques ressaltou que a jurisprudência majoritária à época (2012) considerava dispensável a prova de simulação ou fraude contra os demais descendentes, com referência ao REsp n. 725.032/RS, de relatoria do Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 21/08/2006.<sup>19</sup>

A orientação jurisprudencial majoritária, no entanto, parece ter sido alterada, como se observa do acórdão que julgou o REsp n. 1.679.501/GO, o qual inclui a necessidade de ser comprovada a simulação ou o prejuízo à legítima dos demais descendentes para anulação da compra e venda, posicionamento da relatora Min. Nancy Andrighi, que remonta a 2004.<sup>20</sup>

O requisito inserido pela jurisprudência provoca reflexões sobre o prazo para invalidação da venda de ascendente a descendente sem o consentimento dos demais. Com vistas a desenvolver o tema, adota-se uma perspectiva que considere as possíveis razões de ser da regra estabelecida pelo art. 496 do Código Civil.

### 3 FINALIDADE DA REGRA JURÍDICA PREVISTA NO ART. 496 DO CÓDIGO CIVIL

Não é recente a divergência na doutrina e na jurisprudência sobre o objetivo da regra que reputa inválida a compra e venda de ascendente para descendente sem o consentimento dos demais, com reflexos diretos sobre a sua interpretação e aplicação. Em apertada síntese, situam-se, de um lado, os que, na linha do que defendia Pontes de Miranda, entendem que o fundamento da regra seria o de “pré-excluir *enganos e demandas* entre ascendentes e descendentes”, ou seja, o de garantir a harmonia familiar. De outro, estão aqueles que sustentam que a previsão visa a evitar doações dissimuladas e prejudiciais aos demais descendentes, preservando-se a legítima.

As premissas identificadas em cada corrente podem levar a conclusões distintas sobre a interpretação da regra jurídica e sobre o prazo decadencial aplicável.

---

<sup>18</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado* – Parte Especial. Direito das obrigações: compra e venda, troca, contrato estimatório. Atualizado por Claudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, t. XXXIX, p. 170.

<sup>19</sup> “(...) a anulabilidade da venda independe de prova de simulação ou fraude contra os demais descendentes”.

<sup>20</sup> STJ. REsp 476.557/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 18/12/2003, DJ 22/03/2004.

### 3.1 Proteção da harmonia nas relações familiares

Pontes de Miranda, em seu *Tratado de Direito Privado*, situou o leitor quanto ao posicionamento da doutrina e da jurisprudência, naquele momento, sobre a finalidade do art. 1.132 do Código Civil de 1916 e destacou o seu próprio: “[...] o fundamento é o de pré-excluir enganos e demandas entre ascendentes e descendentes, o que estava explícito nas Ordenações Filipinas, Livro IV, Título 12, mais, portanto, do que evitar dissimulação de doações. Não se falou em legítimas”.<sup>21</sup>

Mais recentemente, em 2014, José Fernando Simão resgatou e atualizou os debates quanto à razão de ser da regra, concluindo em sentido convergente com Pontes de Miranda. Segundo reconhece, entretanto, estaria indo na contramão do senso comum do restante da doutrina brasileira.<sup>22</sup>

Também Nelson Rosenvald afirma que “[...] a regra tem como finalidade a proteção do núcleo familiar, tomando em consideração os fatores psicológicos e econômicos que podem defluir de uma venda celebrada entre pessoas de uma mesma família”.<sup>23</sup>

Em Portugal, cujo Código Civil prevê regra similar em seu art. 877º, encontra-se, igualmente, posicionamentos de que a restrição à liberdade contratual inerente à regra é legítima, pois “têm por fim último conferir protecção à família, harmonizar as relações entre familiares, particularmente no que concerne às relações entre pais e seus descendentes e destes entre si”.<sup>24</sup>

Essa interpretação, ao que se percebe, dá sentido à previsão de anulabilidade da venda de ascendente a descendente (art. 496, CC) no mesmo diploma legal que prescreve a sanção de nulidade para a simulação (art. 167, CC) e para a doação inoficiosa (art. 549, CC).

O art. 496 do Código Civil, segundo José Fernando Simão, estaria a tratar apenas de efetivas vendas (e não de doações simuladas) realizadas por ascendentes aos descendentes sem o consentimento dos demais. Independentemente de a venda ter ou não causado prejuízo ao patrimônio do ascendente (e, conseqüentemente, à legítima), portanto, poderiam os herdeiros que não consentiram buscar a anulação do negócio jurídico.

<sup>21</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado – Parte Especial. Direito das obrigações: compra e venda, troca, contrato estimatório. Atualizado por Claudia Lima Marques*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, t. XXXIX, p. 159.

<sup>22</sup> SIMÃO, José Fernando. Venda de ascendentes a descendentes: razão de ser da regra. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo: RT, v. 1, p. 103-112, out./dez. 2014.

<sup>23</sup> ROSENVALD, Nelson. Arts. 421 a 480 – Contratos (geral). In: PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 16. ed. rev. e atual. Barueri (SP): Manole, 2022, p. 543.

<sup>24</sup> PEREIRA, Cristiana Filipa Sousa. *Venda a filhos ou a netos: contributo para a interpretação do artigo 877º do Código Civil*. Dissertação (Mestrado). Universidade do Minho, Braga (Portugal), out. 2012, p. 179.

---

VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE SEM O CONSENTIMENTO DOS...

---

De outro lado, tratando-se de doação simulada por meio de compra e venda, a invalidação do ato estaria sujeita às regras dos arts. 167 e 549 do Código Civil.

O legislador, com efeito, não exigiu prova de simulação para a invalidação, o que reforçaria a ideia de a razão de ser da norma estar voltada à harmonia familiar. Se o objetivo da regra fosse o de evitar que se doasse, como se de venda ou troca se tratasse, o próprio legislador condicionaria a invalidade da compra e venda à prova da simulação. Sob outro enfoque, como a prova de simulação não veio exigida no art. 496 do Código Civil e não decorre da finalidade da norma, não poderia ser criada pelo intérprete.

Seguindo a referida linha de raciocínio, o defeito no negócio jurídico de venda de ascendente para descendente sem o consentimento dos demais poderia acarretar anulabilidade ou de nulidade, a depender da existência ou não de simulação e de fraude à igualdade entre os herdeiros.

A consequência imediata seria a aplicação de regras distintas de decadência para cada hipótese, com vistas à interpretação mais coerente do sistema.

Para a hipótese mais grave, de simulação, o ato jurídico estaria sujeito à sanção de nulidade, a qualquer tempo, sem prazo prescricional ou decadencial, como previsto no art. 169 do Código Civil, segundo o qual a nulidade não convalesce pelo decurso do tempo.

Subsistindo a doação, nos termos da segunda parte do *caput* do art. 167 do Código Civil, incidiriam as regras de proteção à legítima. O Direito coloca à disposição de eventuais lesados instrumentos próprios, como o instituto da colação e a ação de redução da doação inoficiosa, sujeita a prazo prescricional próprio.<sup>25</sup>

Tratando-se, por outro lado, de efetiva venda de ascendente para descendente (e não de doação simulada), se um dos herdeiros não se sentir confortável com a venda e, sem qualquer outro requisito adicional, com ela não houver consentido, poderá anulá-la.

O termo inicial da contagem do prazo de decadência do direito de anular o ato, atualmente previsto no Código Civil de forma geral, é a data de sua conclusão (art. 179, CC). Ao se considerar como finalidade da regra a manutenção da harmonia familiar, no entanto, as regras parecem conflitantes.

---

<sup>25</sup> Para a ação de redução, apesar de o Código Civil tratar da doação inoficiosa como hipótese de nulidade, o entendimento mais recente do STJ é no sentido de que não incidiria o art. 169, do CC, sendo aplicável o prazo geral de prescrição (STJ. REsp 1.755.379/RJ). V. TARTUCE, Flávio. Doação inoficiosa e o prazo prescricional para a ação de redução. *Portal Migalhas*, set. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/334089/doacao-inoficiosa-e-o-prazo-para-a-acao-de-reducao>. Acesso em: 3 jun. 2023.

Para que houvesse coerência, o início da contagem do prazo decadencial somente estaria de acordo com a finalidade da norma se coincidissem com a data da abertura da sucessão do alienante. Isso evitaria que os filhos tivessem que fiscalizar e desafiar todos os negócios jurídicos de compra e venda realizados por seus pais (tanto para os demais herdeiros, quanto para terceiros, na hipótese de venda por interposta pessoa).

Esse foi o entendimento da Quarta Turma do STJ no REsp n. 999.921, de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, que, em 2011, destacou a dificuldade de se exigir dos descendentes tal fiscalização:

Entender de forma diversa significaria exigir que descendentes litigassem contra ascendentes, ainda em vida, causando um desajuste nas relações intrafamiliares. Ademais, exigir-se-ia que os descendentes fiscalizassem – além dos negócios jurídicos do seu ascendente – as transações realizadas por estranhos, ou seja, pelo terceiro interposto.<sup>26</sup>

A conclusão de que o termo inicial seja a data do óbito do ascendente, contrária ao que estabelece o art. 179 do Código Civil, todavia, parece não possuir outro fundamento legal que a ampare, dificultando – senão impossibilitando – uma leitura coerente do sistema a partir deste entendimento sobre a razão de ser da regra.

A teoria da *actio nata* já foi invocada pela jurisprudência, ainda que mais associada ao surgimento do interesse de agir do que ao conhecimento da violação ao direito, para que a contagem do prazo então considerado prescricional se iniciasse com a abertura da sucessão, e não com a conclusão do ato.<sup>27</sup>

À época da edição da Súmula 494/STF, o Ministro Victor Nunes, no julgamento do RE 59417, registrou sua preocupação quanto à dificuldade prática de se exigir, do descendente que não consentiu e deseja anular o ato, o ingresso com a ação judicial ainda durante a vida do ascendente, sob pena de prescrição:

<sup>26</sup> O caso foi analisado à luz do Código Civil de 1916 e a Corte Superior entendeu que seria negócio jurídico simulado, passível de ser anulado no prazo de 4 (quatro) anos, a partir da data da abertura da sucessão, sendo aplicável a Súmula 152/STF e inaplicável a Súmula 494/STF, ambas atualmente consideradas revogadas.

<sup>27</sup> “Discute-se, neste processo, a questão do *terminus a quo*. Neste ponto, segundo demonstraram os recorrentes, os julgados do Supremo Tribunal são, em grande cópia, no sentido de se contar o prazo prescricional da morte do ascendente alienante. Não tenho razões para divergir dessa interpretação. Argumenta-se, em contrário, com o art. 178, § 9º, letra b, do Cód. Civil, que manda contar do ato ou do contrato o prazo de quatro anos para a anulação com fundamento em erro, dolo, simulação ou fraude. Essa é, porém, uma regra de ordem geral, que não elimina o princípio fundamental da *actio nata*, inscrito no art. 177, *in fine*, do Cód. Civil. No caso da anulação de venda de ascendente a descendente, o interesse jurídico de agir está vinculado à sucessão, porque visa a vedação do art. 1132 garantir a igualdade da legítima dos herdeiros necessários. Antes da morte do ascendente alienante, não se pode, entretanto, falar de sucessão” (STF RE 44534, Segunda Turma, Min. Relator Victor Nunes, julgado em 14/5/1963, DJ 13/12/1963).

---

VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE SEM O CONSENTIMENTO DOS...

---

SR. MINISTRO VICTOR NUNES – Se esta ação puder ser proposta antes, como entende o eminente Ministro Luiz Gallotti, ou teremos de voltar ao entendimento de ser imprescritível a ação chamada de nulidade, no caso de venda direta de ascendente a descendente, ou teremos de contar a prescrição, nos demais casos, isto é, quando houver interposição de pessoa, a partir do ato de alienação, e não a partir do óbito.

Esta última opção criaria graves problemas nas relações familiares, porque o respeito filial muitas vezes induz o filho a não impugnar o ato durante a vida do pai. Nos casos em que sua pretensão procedesse, ele perderia o direito, se quisesse manter a reverência filial. Ou aguardaria a morte, decaindo da ação, ou teria de romper a harmonia da família, propondo a ação em tempo útil.<sup>28</sup>

O entendimento que prevaleceu – e prevalece até hoje, contudo, é o de que é possível o ajuizamento da ação de invalidação da venda do ascendente ao descendente sem o consentimento dos demais desde a realização do ato, por se localizar a regra no direito das obrigações e não das sucessões. O descendente que não consentiu, assim, pode invalidar a venda assim que realizada, se desejar. Desaparece, deste modo, o argumento de que a contagem do prazo decadencial se iniciaria a partir da abertura da sucessão na medida em que este seria o momento de surgimento do interesse de agir.

A tese da *actio nata*, além disso, não se aplica aos casos sujeitos à decadência, apenas à prescrição, conforme entendimento que prevalece no STJ.<sup>29</sup> Na medida em que a anulação da compra e venda realizada por ascendente a descendente está sujeita a prazo decadencial, o descendente que não consentiu tampouco poderia se valer desta teoria.

Embora pacificado o entendimento sobre a impossibilidade de incidência da teoria da *actio nata* em casos sujeitos a prazo decadencial em sede de embargos de divergência, a relevância da discussão se manifesta pelo próprio resultado do julgamento, por maioria. Enquanto o Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho entenderam que a *actio nata* seria aplicável às situações de decadência, o voto divergente vencedor, que concluiu o oposto, lavrado pela Ministra Assusete Magalhães, veio acompanhado pelos votos dos Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Herman Benjamin.

Nelson Rosenvald, mesmo após o julgamento dos mencionados embargos de divergência, sustenta que, na anulação da venda feita por ascendente

---

<sup>28</sup> STF RE 59417, Tribunal Pleno, Min. Relator Luiz Gallotti, julgado em 15/5/1969, DJ 17/4/1970. A fundamentação veio registrada pelo Ministro Victor Nunes apenas para pedir vista dos autos. Ao proferir seu voto, restringiu-se a votar pelo não conhecimento do recurso pela ausência de requisitos formais.

<sup>29</sup> STJ. EREsp 1.605.554/PR, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Relatora para acórdão Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 27/2/2019, DJe 1º/8/2019.

a descendente sem o consentimento dos demais, a solução mais própria seria a aplicação da teoria a *actio nata*, com o início da contagem do prazo no momento do conhecimento da celebração do negócio jurídico.<sup>30</sup>

Por fim, tratando-se de venda de imóvel de ascendente a descendente, o registro público do ato dificultaria ao descendente que não consentiu alegar que apenas teve conhecimento do negócio jurídico com o óbito do ascendente vendedor. Nesse sentido, na VI Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado n. 545 CJF/STJ que estabelece “o prazo para pleitear a anulação de venda de ascendente a descendente sem anuência dos demais descendentes e/ou do cônjuge alienante é de 2 (dois) anos, contados da ciência do ato, que se presume absolutamente, em se tratando de transferência imobiliária, a partir da data do registro de imóveis”.

A adequação da regra à sua própria finalidade, deste modo, ao menos de modo estrutural, depende de adequação pela via legislativa.<sup>31</sup>

Extraem-se, assim, algumas conclusões da premissa de que a regra do art. 496, do CC teria a finalidade de harmonizar as relações familiares (ainda que não sejam estas mesmas conclusões às que chegaram os autores que defendem tal posicionamento): (i) A anulação da venda (real) feita do ascendente ao descendente, por outro herdeiro que não tenha consentido, no Código Civil vigente, deve ocorrer no prazo decadencial de dois anos, contado da realização da compra e venda (conclusão do ato); (ii) Independe da existência de simulação ou de prejuízo à legítima; (iii) Para que a contagem do prazo decadencial estivesse coerente com a finalidade da regra do art. 496, do Código Civil, seria necessária alteração legislativa que previsse uma hipótese específica do termo inicial para anulação do ato, a partir do óbito do ascendente alienante; (iv) A declaração de nulidade absoluta da venda (comprovadamente) simulada, feita pelo ascendente ao descendente, poderá ocorrer a qualquer tempo, pois insuscetível de decadência ou prescrição; (v) Subsistindo a doação, deverá o bem ser levado à colação e, para a redução da parte inoficiosa, exige-se prova de prejuízo à legítima.

<sup>30</sup> ROSENVALD, Nelson. Arts. 421 a 480 – Contratos (geral). In: PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 16. ed. rev. e atual. Barueri (SP): Manole, 2022, p. 544.

<sup>31</sup> Ver a propósito das distorções estruturais e funcionais na regra: RAMOS, André Luiz Arnt. A invalidade da venda de ascendente para descendente: comentário ao acórdão pelo qual o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial 1.679.501/GO. In: CATALAN, Marcos *et al.* (coord.). *A solidariedade aflora em meio à peste*. Londrina (PR): Thoth, 2022, p. 123-135. Ainda, em defesa de alteração legislativa, para o fim de reparar o parágrafo único do art. 496, do CC, cf.: TARTUCE, Flávio. A venda de ascendente para descendente e a necessidade de correção do art. 496 do Código Civil. *Portal Migalhas*, set. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/311679/a-venda-de-ascendente-para-descendente-e-a-necessidade-de-correcao-do-art-496-do-codigo-civil>. Acesso em: 5 jul. 2023.

### 3.2 Proteção da legítima dos demais descendentes

A corrente majoritária da doutrina entende que a finalidade da regra do atual art. 496 do Código Civil (ou art. 1.132, do CC/1916) é evitar prejuízo à legítima dos demais descendentes, quando da dissimulação de doações sob a aparência de venda<sup>32</sup> – não a de evitar desavenças na família. Justificar a aplicação de uma norma com base na proteção da família poderia, com efeito, aludir à ideia de família institucional de outrora, na qual não se procurava o desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo e sua realização pessoal, objetivo que, contemporaneamente, busca-se atender com a família eudemonista.<sup>33</sup>

O entendimento de que o escopo da regra é a proteção à legítima leva à conclusão, por parte da doutrina, de que há anulabilidade do ato apenas quando existir uma fraude que importe prejuízo aos demais herdeiros. Ao comentar a necessidade do prejuízo aos demais descendentes, Arnaldo Rizzardo defende, justamente, a validade do ato quando não houver simulação sobre a compra e venda realizada: “A mera venda não importa em anulabilidade, se real o negócio, e condizente o valor pago ao preço verdadeiro”.<sup>34</sup> Flávio Tartuce, na mesma linha, entende que, na ausência de prejuízo, deve ser conservado o negócio jurídico, prestigiando a função social do contrato de compra e venda.<sup>35</sup>

A premissa de que a finalidade da regra do art. 496 do Código Civil seria a proteção à legítima, portanto, também se volta à conservação do negócio jurídico e, desse modo, à promoção da(s) liberdade(s) do indivíduo realizada por meio do exercício da autonomia privada.

A existência da regra no ordenamento jurídico se justificaria por trazer regime mais expedito para esta hipótese específica de simulação. Nesse sentido, a doutrina portuguesa, ao comentar o análogo art. 877º do Código

---

<sup>32</sup> Entre outros: FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 368, nota 84 ao art. 582; SILVA, Manuel Gonçalves da. *Commentaria ad Ordinationes*, IV, 297 apud PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado – Parte Especial*. Direito das obrigações: compra e venda, troca, contrato estimatório. Atualizado por Claudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, t. XXXIX, p. 160; VELOSO, Zeno. *Venda de ascendente a descendente*. 5 mar. 2005. Disponível em: <https://www.soleis.adv.br/>. Acesso em: 7 jun. 2023; RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 344; VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: Contratos*. 22. ed. Barueri/SP: Atlas, 2022, v. 3, p. 265; LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil – Contratos*. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, v. 3, p. 228; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: Contratos*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, v. III, p. 174; NERY JUNIOR, Nelson. Compra e venda societária entre ascendente e descendente. *Revista de Direito Privado*, São Paulo: RT, v. 37, p. 273-319, jan./mar. 2009.

<sup>33</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 106.

<sup>34</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 344.

<sup>35</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, v. 3, p. 368.

Civil lusitano, pontua que a previsão é útil e instrumental no ordenamento para que se dispense a “prova bastante difícil de produzir” da simulação.<sup>36</sup>

A *ratio* da regra jurídica, deste modo, teria caráter preventivo, tanto na legislação portuguesa quanto na brasileira. Nesta linha de raciocínio, há uma presunção de simulação na regra do art. 496 do Código Civil, que dispensa o descendente que não consentiu com a venda de comprovar a ilicitude do ato.

Ainda assim, a conclusão sobre a presunção ser absoluta ou relativa é distinta a partir do entendimento adotado a respeito da finalidade da regra.

Para Pontes de Miranda – que sustentava a tese de nulidade do ato, de sua imprescritibilidade e da impossibilidade de o vício ser sanado – a presunção de simulação seria *apriorística*, salvo assentimento dos demais descendentes, sem que se pudesse comprovar o contrário.<sup>37</sup> O STJ de Portugal, no mesmo sentido, em precedentes de 1982<sup>38</sup> e 1995<sup>39</sup>, registrou o entendimento de que tal presunção seria absoluta, *juris et de jure* e não admitiria prova em contrário.

Se considerada a razão de ser da regra como a proteção à legítima, no entanto, não haveria motivo pelo qual se retirar do descendente comprador a possibilidade de comprovar a veracidade das declarações e consequente validade do ato.

Como solução menos restritiva à liberdade contratual, a presunção da existência de simulação parece ser apenas relativa, *juris tantum*, com a atribuição do ônus da prova ao descendente comprador, para que demonstre que não houve simulação, mas efetiva compra e venda. Trata-se, de todo modo, de presunção inversa àquela que presume a boa-fé objetiva quanto à conduta dos indivíduos, mas que, sendo relativa, ao menos alinha-se à

<sup>36</sup> PEREIRA, Cristiana Filipa Sousa. *Venda a filhos ou a netos: contributo para a interpretação do artigo 877º do Código Civil*. Dissertação (Mestrado). Universidade do Minho, Braga (Portugal), out. 2012, p. 78.

<sup>37</sup> De forma contundente, conclui: “Dizer-se que o art. 1.132 encerra apenas uma presunção *iuris* de simulação, elidível pela prova em contrário, é *data venia* dos que opinam diversamente, *construir* inteiramente à margem da letra categórica e incontornável da lei”. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado – Parte Especial*. Direito das obrigações: compra e venda, troca, contrato estimatório. Atualizado por Claudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, t. XXXIX, p. 165).

<sup>38</sup> Acórdão STJ português. Processo n. 069858. Relator Pereira Leitão. J. em 25/3/1982. Sumário disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e9f9d23e68080d56802568fc0039cec3?OpenDocument>. Acesso em: 3 jul. 2023.

<sup>39</sup> Acórdão do STJ português. Processo n. 086839. Relator Sampaio da Nova. J. em 4/7/1995 *apud* PEREIRA, Cristiana Filipa Sousa. *Venda a filhos ou a netos: contributo para a interpretação do artigo 877º do Código Civil*. Dissertação (Mestrado). Universidade do Minho, Braga (Portugal), out. 2012, p. 79.

---

VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE SEM O CONSENTIMENTO DOS...

---

finalidade de proteção da legítima.<sup>40</sup>

No que se refere ao prazo decadencial, a hipótese mais expedita para invalidação do ato, que dispensa a prova de simulação (art. 496, CC), sujeita-se à regra geral de dois anos, contados a partir da conclusão do negócio jurídico. Esse é o período no qual compete ao descendente comprador provar que não houve simulação.

Com tal presunção, dispensa-se a investigação de questões como a avaliação do bem vendido e se a sua venda poderia ter sido realizada no mercado por um preço acima ou abaixo daquele pago pelo descendente comprador pelo descendente que não consentiu com a compra e venda.

Além disso, exigir-se do descendente que não consentiu a comprovação da simulação tornaria a regra sem sentido dentro do ordenamento jurídico, na medida em que há previsão específica de nulidade (sanção mais gravosa) para simulação no art. 167 do Código Civil.

Em outras palavras, quando ausente a prova de simulação, trata-se de hipótese de anulabilidade, em que se parte de uma presunção *juris tantum*. Ultrapassado o prazo prescricional de anulabilidade sem que desafiada a validade do negócio jurídico, em caráter subsidiário, passa este a se sujeitar ao regime geral da simulação. O ônus da prova inverte-se e o descendente que não consentiu com a venda deverá comprovar a existência de simulação para que obtenha a declaração de nulidade do ato. Por se tratar a simulação de nulidade absoluta, não se sujeita a prazo de prescrição ou de decadência.

Conforme estabelece a segunda parte do *caput* do art. 167 do Código Civil, subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. A doação dissimulada, deste modo, passa a se sujeitar ao seu regime próprio, em especial os institutos da colação e da doação inoficiosa.<sup>41</sup> Apenas neste momento passa a ser necessária a comprovação de prejuízo à legítima para a redução da parte que tiver excedido os limites legais.

Tal interpretação permite que subsista a doação que não tenha causado prejuízos à legítima. Até porque, se assim não fosse, a invalidação da compra e venda pela ausência de consentimento de um dos outros descendentes não incidiria apenas sobre a parte inoficiosa, mas sobre a integralidade do

---

<sup>40</sup> Em crítica a tal solução jurídica, o autor português Galvão Telles defende a exclusão do art. 877º do Código Civil português, por entender que a figura da simulação, sem ser presumida, já é suficiente à tutela dos eventuais prejudicados. O autor caracteriza como *odioso* o empecilho à contratação com pretexto de que ela *poderá* ser simulada e conclui: "Melhor fora que tivesse abandonado essa 'velharia' herdada das ordenações". (TELLES, Inocêncio Galvão. Venda a descendentes e o problema da superação da personalidade jurídica das sociedades. In: TELLES, Inocêncio Galvão. *Manual dos contratos em geral*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 521-522).

<sup>41</sup> Quanto à exigência de forma específica para doação, ver parecer de Nelson Nery Júnior sobre a doação indireta e a sua não sujeição às regras de forma, apenas às regras de fundo do instituto. (NERY JUNIOR, Nelson. Compra e venda societária entre ascendente e descendente. *Revista de Direito Privado*, São Paulo: RT, v. 37, p. 273-319, jan./mar. 2009).

ato, o que não se justifica dentro do sistema. Com efeito, não haveria razão de ser para que o tratamento destinado à venda fosse mais gravoso do que aquele incidente sobre a doação do ascendente ao descendente. Nesse sentido, a autora portuguesa Marta G. Pinto ressalta a ausência de coerência de uma norma que autorize a doação e proíba a venda do mesmo bem, entre as mesmas partes (ascendente e descendente), “(...) apesar de a doação, enquanto contrato gratuito, acarretar necessariamente prejuízo para o património do ascendente, ao passo que na venda tal não acontece em virtude do seu carácter oneroso e tendencialmente comutativo”.<sup>42</sup>

Até mesmo a proteção da harmonia nas relações familiares parece apontar para a solução de que a ausência de consentimento de um dos descendentes, tendo sido demonstrada a ausência de simulação na compra e venda, não deveria ser suficiente para invalidar o ato. Com referência a Pinto Monteiro, Maria G. Pinto alerta que, se o consentimento de todos os descendentes fosse sempre necessário, ainda que se tratando de compra e venda verdadeira (e não simulada), o mecanismo poderia ser usado como “um meio de vingança camuflada, permitindo que o descendente, por motivos puramente egoísticos, recuse o seu consentimento”.<sup>43</sup>

A proteção da ideia de família, frise-se, não deve vir como aquela que privilegia a instituição sobre os indivíduos que a compõem, mas sim aquela que resguarda um ambiente seguro para que os seus membros desenvolvam suas personalidades e realizem seus projetos pessoais. Evitar que um descendente recuse seu consentimento a uma venda legítima de seu ascendente a outro descendente, por capricho ou vingança, parece coadunar com tal fundamento.

De todo modo, adotando-se a perspectiva de que a principal razão de ser da regra é a proteção à legítima dos demais descendentes que não consentiram com a compra e venda de ascendente a descendente, evitando-se doações dissimuladas, chega-se às seguintes conclusões: (i) presume-se simulada a venda feita pelo ascendente ao descendente, sem o consentimento dos demais, sujeita à anulabilidade pelo prazo decadencial de 2 anos contados da conclusão do ato; (ii) a presunção é relativa e, se o descendente comprador comprovar que não houve simulação (compete a si o ônus da prova), mantém-se hígido o negócio jurídico; (iii) ultrapassado o prazo de 2 anos contados da conclusão do ato, inverte-se o ônus da prova e caberá ao descendente que não consentiu comprovar a existência de simulação; (iv) a comprovada simulação acarreta a nulidade do ato e não se sujeita a prazo decadencial ou prescricional; (v) subsistindo a doação dissimulada, deverá

<sup>42</sup> PINTO, Marta G. A venda a descendentes e o princípio da liberdade contratual. Dissertação (Mestrado). Universidade Católica do Porto. Porto, 2009, p. 31 *apud* PEREIRA, Cristiana Filipa Sousa. *Venda a filhos ou a netos*: contributo para a interpretação do artigo 877º do Código Civil. Dissertação (Mestrado). Universidade do Minho, Braga (Portugal), out. 2012, p. 174.

<sup>43</sup> PINTO, Marta G. *apud* PEREIRA, Cristiana Filipa Sousa. *Venda a filhos ou a netos*: contributo para a interpretação do artigo 877º do Código Civil. Dissertação (Mestrado). Universidade do Minho, Braga (Portugal), out. 2012, p. 171.

o bem ser levado à colação e a redução de eventual parte inoficiosa depende de prova de prejuízo à legítima.

#### 4 A PERIGOSA SOLUÇÃO ADOTADA PELO STJ – ESTÍMULO À PRÁTICA DE NEGÓCIO SIMULADO?

Em 2020, a Terceira Turma do STJ, sob relatoria da ministra Nancy Andrighi, analisou a matéria no REsp n. 1.679.501/GO e a conclusão, com respeito ao que restou decidido, parece ter se distanciado das respostas para as quais o raciocínio de ambas as correntes apontam, tanto daquela que defende como escopo da regra a proteção da harmonia familiar quanto da que defende a proteção da legítima como razão de ser da regra.

Em seu voto, a Ministra Nancy Andrighi parte do entendimento de que o objetivo do art. 496 do Código Civil seria o de “preservar a futura legítima dos herdeiros necessários, diante do possível mascaramento de uma doação sob a enganosa roupagem de venda, obstando a vinda do bem recebido pelo descendente à colação, quando do óbito do descendente vendedor”. Estaria alinhada, assim, com a segunda corrente exposta neste trabalho.

Em vez de considerar que o preceito legal estabelece a presunção de simulação, no entanto, o STJ reiterou o posicionamento no sentido de que a sua *comprovação* seria um critério para a anulação da compra e venda. Elencou, com referência ao que restou decidido no REsp n. 1.356.431/DF, 4ª Turma, DJe 21/09/2017, como requisitos para a anulabilidade do ato: (i) a iniciativa da parte interessada; (ii) a ocorrência do fato jurídico, qual seja, a venda inquinada de inválida; (iii) a existência de relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador; (iv) a falta de consentimento de outros descendentes; e (v) *a comprovação de simulação com o objetivo de dissimular doação ou pagamento de preço inferior ao valor de mercado, ou, alternativamente, a demonstração do prejuízo à legítima.*

Se adotada a premissa de que o escopo do art. 496 do Código Civil é o de proteger a legítima, como defende a doutrina brasileira majoritária e como assumido pelo próprio acórdão do STJ em comento, a exigência de comprovação de simulação pelo descendente que não consentiu, desarmoniza da unidade orgânica na qual se insere o preceito legal.

Isso porque, se *comprovada* a simulação, qualificada como um vício social, o Código Civil estabelece a sanção de *nulidade*, diante da sua gravidade e importância para a sociedade, representada pelos parlamentares que assim estabeleceram na lei. Os efeitos jurídicos da simulação, assim, não se sujeitam à prescrição ou decadência, caracterizando-se como nulidade

absoluta.<sup>44</sup>

Sua gravidade é tamanha que a jurisprudência admite que a própria parte que participou da simulação alegue o vício em sua defesa.<sup>45</sup> A parte que comprovar a existência de simulação em qualquer negócio jurídico, portanto, inclusive a venda de ascendente para descendente, deve ter acesso ao remédio da nulidade previsto expressamente no art. 167 do Código Civil, diversamente do que entendeu o STJ.

Justificou-se a ministra ao final de seu voto: “A causa real de anulabilidade do negócio jurídico não é propriamente a simulação em si, mas infração taxativa ao preceito legal contido no art. 496, do CC/2002”. O art. 496 do Código Civil, contudo, não exige a comprovação de simulação como o fez a Corte Superior.

Foge à lógica do sistema, incluir o requisito (não previsto em lei) de se *comprovar* a simulação para a invalidação da compra e venda do ascendente ao descendente e restringir a natureza do vício à anulabilidade.

Além disso, a demanda julgada pelo REsp n. 1.679.501/GO em comento tratava de hipótese de compra e venda por interposta pessoa. Apesar de o acórdão ter iniciado sua fundamentação destacando que a controvérsia deveria ser analisada “sob o enfoque de duas situações diversas: i) quando há a venda de ascendente a descendente realizada diretamente; e ii) quando há a venda de ascendente a descendente por intermédio de interposta pessoa”, conclui de forma idêntica para ambas as situações,<sup>46</sup> sem considerações adicionais sobre a distinção entre simulação quanto ao sujeito (sem presunção legal) e simulação quanto à natureza do negócio jurídico (com presunção legal no art. 496 do Código Civil).

A venda foi realizada de ascendente para descendente por meio de interposta pessoa em 2003 e, mesmo com a comprovação da existência de simulação, tendo sido proposta a demanda judicial em 2006, foi reconhecida a ocorrência de decadência.

A partir do posicionamento consignado em tal precedente, para invalidar uma simulação comprovada, cuja nulidade, em tese, poderia ser decla-

<sup>44</sup> Já manifestaram seu entendimento no sentido de que não se pode alegar prescrição ou decadência na simulação, sob a égide do Código Civil de 2002, os ministros Vilas Bôas Cueva (AgInt no REsp 1.388.527), Raul Araújo (AgInt no AREsp 1.557.349), Marco Aurélio Bellizze (AgInt no REsp 1.783.796), Antonio Carlos Ferreira (EDcl no AgRg no Ag 1.268.297) e Paulo de Tarso Sanseverino (AgInt no REsp 1.577.931).

<sup>45</sup> STJ, REsp n. 441.903/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/2/2004, DJ 15/3/2004.

<sup>46</sup> “41. Ademais, razão não há para que a venda de ascendente a descendente por meio de interposta pessoa receba tratamento diferenciado do reservado às situações de venda direta, pois o que se objetiva com o preceito legal é, indubitavelmente, preservar a futura legítima dos herdeiros necessários, diante do possível mascaramento de uma doação sob a enganosa roupagem de venda, obstando a vinda do bem recebido pelo descendente à colação, quando do óbito do descendente vendedor.”

---

## VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE SEM O CONSENTIMENTO DOS...

---

rada a qualquer tempo, o descendente que não consentiu com o ato terá apenas dois anos contados da realização da compra e venda para invalidá-la. Se não o fizer, a simulação restará, de forma paradoxal, convalidada.

A dificuldade de o descendente identificar a venda simulada realizada por seu ascendente, sobretudo quando realizada por interposta pessoa, no prazo de dois anos contados do ato, pode vir como um incentivo à realização deste tipo de negócio jurídico.

O descendente favorecido não precisará levar o bem à colação e eventual prejuízo à legítima dos demais descendentes não mais poderá ser desafiado.

A resposta oferecida pelo STJ afasta-se da lógica do sistema legal não apenas quanto à importância conferida ao vício da simulação, portanto. Afasta-se, igualmente, quanto à proteção atualmente conferida à legítima e que a própria Ministra Relatora consignou como razão de ser da regra aplicada. A interpretação feita no precedente em comento, antes de proteger a legítima, incentiva o seu desrespeito.

## 5 CONCLUSÃO

O prazo decadencial atualmente aplicável à invalidação da venda de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais, tratada no art. 496 do Código Civil, é o de dois anos, contados da realização do ato.

Esse é o entendimento que prevalece na doutrina, tanto para os que verificam na regra jurídica o escopo de proteção da harmonia familiar quanto para os que defendem que a sua finalidade é a proteção à legítima. É, igualmente, o prazo que o STJ aplicou ao julgar o REsp n. 1.679.501/GO.

Nada obstante a aparente convergência de entendimentos, o histórico de intensos debates quanto ao mencionado dispositivo legal sinaliza para uma série de discordâncias que ainda persistem, com significativa repercussão de ordem prática.

Como primeiro apontamento de uma possível incoerência interna do sistema, a contagem do prazo decadencial para anulação da compra e venda do art. 496 do Código Civil somente seria compatível com a finalidade de proteger a harmonia familiar se o termo inicial do prazo fosse o óbito do ascendente alienante, e não a conclusão do ato. A adequação demandaria alteração legislativa.

Um segundo aspecto de grande relevância diz respeito às interseções entre o art. 496 do Código Civil e o instituto da simulação. A conclusão que se extrai, tanto ao se considerar a harmonia familiar quanto a proteção à legítima como finalidade da norma, é a de que, comprovada a existência de simulação sobre a natureza do negócio jurídico, a regra jurídica aplicável deve ser a do art. 167 do Código Civil. Nesta hipótese, a compra e venda simulada é nula e não se sujeita à decadência ou prescrição. Não foi o entendimento que prevaleceu no STJ ao julgar o REsp n. 1.679.501/GO, que, distanciando-se de uma interpretação coerentista do sistema, aplicou o prazo decadencial de dois anos contados da realização do ato, a despeito de se tratar comprovadamente de uma doação dissimulada.

Ainda quanto à simulação, se o objetivo do art. 496 do Código Civil for considerado como sendo a preservação da legítima, pode-se identificar uma presunção de simulação quanto à natureza do negócio jurídico, com um regime mais expedito que dispensa a comprovação de sua ocorrência. A presunção relativa – e não absoluta – de uma doação dissimulada parece ser a interpretação que melhor se adequa à liberdade(s) como função, preservando-se a compra e venda quando comprovado que real o negócio, com o pagamento de valor condizente com o preço verdadeiro.

Ao se considerar exclusivamente a proteção da harmonia familiar como objetivo regra, por sua vez, afasta-se a problemática relativa à presunção de simulação, na medida em que a regra jurídica abrange apenas a compra e venda real. A consequência deste último posicionamento, entretanto, é a anulabilidade da compra e venda entre ascendente e descendente sem o consentimento dos demais, mesmo quando comprovadamente não houver simulação, fraude ou prejuízo à legítima.

Adotando-se uma postura hermenêutica voltada à promoção de liberdade(s) do indivíduo, a razão de ser da regra como proteção da legítima parece ser a que melhor se adequa a um modelo coerentista de aplicação do Direito.

Com o devido respeito ao que decidiu a Corte Superior, as peculiaridades do caso julgado no REsp n. 1.679.501/GO, notadamente a comprovação da existência de simulação, apontavam para a nulidade quanto ao sujeito (interposta pessoa) e para a nulidade quanto à natureza do negócio jurídico, nenhuma das quais convalesce com o tempo. O entendimento que prevaleceu, todavia, reconheceu a decadência de dois anos, contados da conclusão do ato.

No atual posicionamento jurisprudencial, uma hipótese legal expedita para facilitar o reconhecimento de simulação (presumida), transformou-se, inadvertidamente, em um incentivo à realização de negócios jurídicos simulados entre ascendentes e descendentes, com o potencial de lesar os demais descendentes, porque facilmente convalidados.

## 6 REFERÊNCIAS

AMARAL NETO, Francisco S. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. *RIL*, ano 26, n. 102, p. 207-230, abr./jun. 1989.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil – Contratos*. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, v. 3.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. Ação declaratória de anulação de compra e venda – Venda de ascendente a descendente por interposta pessoa – Fato ocorrido na vigência do Código Civil de 1916 – Simulação – Anulabilidade – Prescrição caracterizada (parecer). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo: RT, v. 15, ano 5, p. 407-436, abr./jun. 2018.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson. Compra e venda societária entre ascendente e descendente. *Revista de Direito Privado*, São Paulo: RT, v. 37, p. 273-319, jan./mar. 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: Contratos*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, v. III.

PEREIRA, Cristiana Filipa Sousa. *Venda a filhos ou a netos: contributo para a interpretação do artigo 877º do Código Civil*. Dissertação (Mestrado). Universidade do Minho, Braga (Portugal), out. 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado – Parte Especial. Direito das obrigações: compra e venda, troca, contrato estimatório*. Atualizado por Claudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, t. XXXIX.

RAMOS, André Luiz Arnt. A invalidade da venda de ascendente para descendente: comentário ao acórdão pelo qual o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial 1.679.501/GO. In: CATALAN, Marcos *et al.* (coord.). *A solidariedade aflora em meio à peste*. Londrina (PR): Thoth, 2022.

RAMOS, André Luiz Arnt. Compra e venda de ascendente para descendente: reflexões sobre o artigo 496 do Código Civil brasileiro. In: CATALAN, Marcos;

BAROCELLI, Sebastián. *Derecho Privado y Solidaridad em Sudamérica: VIII Agendas de Derecho Civil Constitucional*. Buenos Aires: IJ, 2020.

RAMOS, André Luiz Arnt. *Segurança jurídica e enunciados normativos deliberadamente indeterminados: o caso da função social do contrato*. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná. Curitiba (PR), 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ROSENVALD, Nelson. Arts. 421 a 480 – Contratos (geral). In: PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 16. ed. rev. e atual. Barueri (SP): Manole, 2022.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família*. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

SIMÃO, José Fernando. Venda de ascendentes a descendentes: razão de ser da regra. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo: RT, v. 1, p. 103-112, out./dez. 2014.

TARTUCE, Flávio. A venda de ascendente para descendente e a necessidade de correção do art. 496 do Código Civil. *Portal Migalhas*, set. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/311679/a-venda-de-ascendente-para-descendente-e-a-necessidade-de-correcao-do-art--496-do-codigo-civil>. Acesso em: 5 jul. 2023.

TARTUCE, Flávio. Doação inoficiosa e o prazo prescricional para a ação de redução. *Portal Migalhas*, set. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/334089/doacao-inoficiosa-e-o-prazo-para-a-acao-de-reducao>. Acesso em: 3 jun. 2023.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, v. 3.

TELLES, Inocência Galvão. Venda a descendentes e o problema da superação da personalidade jurídica das sociedades. In: TELLES, Inocência Galvão. *Manual dos contratos em geral*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 513-562.

VELOSO, Zeno. *Venda de ascendente a descendente*. 5 mar. 2005. Disponível em: <https://www.soleis.adv.br/>. Acesso em: 7 jun. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: Contratos*. 22. ed. Barueri/SP: Atlas, 2022, v. 3.